

DECRETO Nº 42/2020 DE 06 DE MAIO DE 2020

Atualiza as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), no Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, alterando o Decreto Municipal nº 40/2020, de 30 de abril de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES. ESTADO DE

SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (*coronavirus*);

Considerando a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020:

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população Lourdense, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020:

Considerando a edição da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

Considerando os Decretos editados pelo Estado de Sergipe, especialmente Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e suas atualizações;

Considerando a necessidade de constante atualização do Decreto Municipal nº 40/2020, de 30 de abril de 2020.

Considerando o resultado positivo para o paciente que veio a óbito no Hospital São Vicente de Paula, em Propriá/SE, no dia 02 de maio de 2020, sendo que o resultado do exame para o Covid-19 só foi divulgado no dia de hoje, 06 de maio de 2020.

DECRETA:



- **Art.** 1º Fica autorizado o Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, inclusive todas suas Secretarias Municipais, a adotar as medidas previstas e oficialmente divulgadas pelo Estado de Sergipe e pela União Federal no tocante à prevenção e enfrentamento da pandemia gerada pelo COVID-19 (novo coronavírus).
- **Art. 2º** Fica determinado que o Município seguirá todos os prazos e vedações especificadas pelo Estado de Sergipe e pela União, especialmente quanto aos prazos do denominado isolamento social a fim de garantir menor índice de proliferação do COVID-19.
- **Art. 3º** Todas as contratações temporárias de serviços não essenciais devem ser imediatamente suspensas, salvo cenário excepcional, devidamente fundamentado.
- **Art. 4º** Diante dos artigos anteriores, fica proibida a abertura dos seguintes estabelecimentos com ou sem fins lucrativos, até o dia 22 de maio de 2020:
 - I Igreja e Templos;
 - II Academias;
 - III Clubes;
 - IV Escolas:
 - V Espaços privados para realização de eventos;
 - VI Papelarias e Armarinhos.
 - VII Lojas e Assistência Técnica de aparelhos celulares
- VIII Bancas ou estabelecimentos de jogos de azar, inclusive vendedores ambulantes.
- **Art. 4º A.** Fica proibido o acesso de turistas e visitantes à cachoeira Porção de Pedras, a pedido dos proprietários, devendo-se fixar placas no(s) acesso(s).
 - Art. 4º B. Fica proibida a prática de esportes em vias públicas e praças;
- Art. 4º C. Fica proibida a permanência de pessoas nos bancos das praças públicas, devendo tais locais serem isolados pela secretaria municipal de obras, de modo que as praças sejam utilizadas apenas para o trânsito rápido de pessoas, e não permanência.
- **Art. 4º D.** Fica proibida a comercialização e circulação, em nosso município de vendedores ambulantes, seja a pé ou por meio de qualquer tipo de transporte, a exemplo de vendedores de cadeira, detergente, carro do ovo e outros, bem como cobradores de parcelas a prestação;
- Art. 4º E. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e praças públicas, inclusive nas calçadas de estabelecimentos comerciais e residências;
 - Art. 5º Considerando as proibições previstas no art. 4º, fica permitido o



funcionamento dos seguintes estabelecimentos e serviços:

I – Farmácias;

II – Unidades de Saúde componentes do Sistema Único de Saúde;

III - Agências Bancárias, inclusive lotéricas e pontos de atendimento

bancário;

IV – Supermercados e Mercearias;

V – Postos de Combustível;

VI – Distribuidora de água;

VII – Distribuidora de gás;

VIII – Funerárias;

IX – Loja de ração animal e produtos veterinários;

X – Feira livre:

XI – Lanchonetes, sorveterias e afins;

XII – Bares e depósitos de bebidas;

XIII – Padarias, açougues, laticínios e estabelecimentos congêneres;

XIV – Oficinas de recuperação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;

XV - Auto Peças;

XVI – Lojas de material de construção e estabelecimentos congêneres;

XVII – Cartórios;

XVIII – Restaurantes;

XIX – Serviços essenciais, tais como limpeza de ruas, manutenção de estradas, reparos nas vias e praças públicas e coleta de lixo, entre outros.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos neste Decreto fica condicionado ao uso de máscaras de proteção para seus funcionários e a obrigatoriedade de fornecer álcool 70% ou sabonete com pia e sabonete ou detergente para os usuários, tanto no momento de entrada quanto de saída do recinto, bem como deve ser obedecido o distanciamento minímo entre pessoas nos moldes do que recomenda a Organização Mundial de Saúde;

§2º Nos estabelecimentos constantes nos incisos III, IV e XIII, os proprietários deverão organizar a entrada controlada em seus estabelecimentos, bem como



organizar a fila externa, tudo com o fim de evitar aglomerações e manter um distanciamento mínimo entre as pessoas de 1,5 metros;

- §3º No tocante ao inciso II, devem ser observadas regras a fim de evitar aglomerações, especialmente no tocante a consultas e procedimentos eletivos, estabelecendose horário britanico e distanciamento minímo de 1,5 metros de cadeiras na recepção;
- §4º No tocante ao inciso V, se o Posto possuir loja de conveniência, que funcione apenas utilizando apenas o sistema *delivery* ou pegar para levar;
 - §5° Devem-se observar, quanto ao inciso X, algumas regras no tocante a:
- I Delimitação física do espaço da feira, com controle de entrada e saída de modo que o distanciamento entre pessoas no perímetro de consumidores seja confortável a fim de evitar aglomerações;
- II O distanciamento entre bancas n\u00e3o deve ser inferior a 2 metros, seja de frente ao de lado;
- III Serão aconselhados a não adentrar no perímetro da feira maiores de 60 anos, bem como pessoas do grupo de risco;
- IV São proibidos de adentrar no perímetro da feira crianças, vendedores de jogos de azar, pessoas portando bebidas ou visualmente embriagadas;
- V O Município disponibilizará pias com água para a higienização de todos os feirantes e consumidores que adentrarem por ambas as entradas da feira. Disponibilizará, também, detergente ou sabão líquido e papel toalha, bem como fiscais e seguranças para o devido controle;
- VI Os estabelecimentos descritos nos incios VI, VII, XI e XII funcionarão **SOMENTE** por meio do sistema de *delivery* ou pegar e levar;
- VII No tocante ao inciso III, o município disponibilizará servidor ou segurança contratado para controlar a fila, desinfectar a porta, caso haja, e orientar os clientes para evitar aglomeração e contaminação, sobretudo na agência do Banco do Brasil, que não possui porta automática, e na casa lotérica em dias de pagamento do auxílio emergencial, sugerindo, inclusive, a distribuição de senhas com horários marcados, a fim de evitar filas imensas.



VIII – Quanto aos estabelecimentos descritos nos itens XI, XII e XVIII, fica terminantemente proibido o consumo no local, sendo permitido, apenas, o fornecimento de produtos pelo sistema de *delivery*.

§6º É obrigatório o uso de máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória aos consumidores dos estabelecimentos constantes nos incisos VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, desde a data de publicação deste Decreto;

§7º Sugere-se que os estabelecimentos comerciais que funcionem com mais de um funcionário adotem o sistema de revezamento de funcionários, concedam-lhes férias ou licença, a seus critérios, de modo a evitar aglomeração não somente de clientes, mas também de colaboradores, a exemplo do que ocorre nos estabelecimentos descritos no inciso IX e XI;

§8º Fica alterado o funcionamento do setor de saque no caixa eletrônico (*Cashes*) para das 8h às 19h, ou seja, ao invés de fechar as 20h, o *Cashes* fecharão às 19h;

§9º O Município de Nossa Senhora de Lourdes doará, a partir do dia 8 de maio, durante 15 (quinze) dias ou até quando durar o estoque, máscaras de tecidos à população em geral, sobretudo a população carente, os frequentadores da feira livre e dos órgãos públicos municipais;

§10 Após o dia 11 de maio de 2020, serão proibidos de transitar em todos os estabelecimentos descritos nos incisos de I a XVIII, sem o uso da máscara de proteção respiratória.

§11 O município poderá proibir para o tráfego de veículos as ruas de major movimentação comercial, sobretudo, a Avenida Senador Leite Neto e a Praça Paulo Barbosa de Matos;

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social e serviços vinculados a esta pasta devem funcionar em horário de expediente reduzido, das 08h às 12h, bem como com diminuição de atendimento à população nos referidos locais, limitando-o ao número de até 10 (dez) cidadãos por vez, evitando-se aglomerações.



Art. 7º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória pela população em geral para circulação externa, sobretudo após o dia 11 de maio de 2020, quando já teremos distribuidos gratuitamente à população tais equipamentos de proteção;.

Art. 8º Quaisquer medidas ou ações específicas ao Município não previstas nos decretos estaduais e instrumentos federais serão analisadas caso a caso pelo Prefeito Municipal, em consonância com demais Órgãos competentes e integrantes do Comitê de Gestão Emergencial.

Art. 9º Caso haja descumprimento das disposições deste Decreto, a situação será encaminhada à Polícia Militar do Estado de Sergipe para adoção das medidas legais cabíveis, como por exemplo, eventual crime de desobediência e infração de determinação do poder público.

Art. 10 O poder público municipal deverá realizar *blitz* educativas, itinerantes ou fixas, a fim de orientar transeuntes e notificar, a partir da data de publicação deste Decreto, os estabelecimentos e pessoas que descumprirem as determinações e, em caso de reincidência, tomará as medidas legais cabíveis, tanto na esfera administrativa, como na penal, notificando a autoridade policial e o Ministério Público;

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de estado de emergência internacional pelo *coronavírus*, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 06 de maio 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Fibio Silva Andrade Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes



ANEXO ÚNICO

FECHADO	ABERTO COM RESTRIÇÕES	RESTRIÇÕES
Igrejas e Templos	Fármacias	- Entrada controlada de usuário; - manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.
Academias	Unidades de Saúde componentes do SUS	 Entrada controlada de usuário; manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.
Clubes	Agências Bancárias	- Entrada controlada de usuário; - Fila externa evitando aglomeração; - manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas; - Banco do Brasil: O município disponibizará servidor para nos horários entre 11h e 19h organizar a fila e promover a higienização dos teclados dos <i>Cashes</i> .
Escolas	Lotéricas	- Entrada controlada de usuário; - Fila externa evitando aglomeração; - manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas; - Nos dias de pagamento do auxílio emergencial, o município disponibilizará um segurança para aorganização da fila e disciplinamento das distancias. O município também poderá interdita a Avenida Senador Leite Neto.



Espaços Privados para	Postos de Atendimento	- Entrada controlada de
realização de Eventos	Bancário	usuário; - Fila externa evitando
		aglomeração;
		- manter distanciamento
		mínimo de 1,5 metros entre
		as pessoas;
		- Disponibilização de álcool
		a 70% para os usuários;
		- O município
		disponibilizará, caso haja
		necessidade, servidor para
		disciplinar a fila e manter a
di .		higienização dos clientes.
Lojas de Tecidos e	Supermercados e Mercearias	- Entrada controlada de
Armarinhos		usuário;
		- Fila externa evitando
		aglomeração;
		- manter distanciamento
		mínimo de 1,5 metros entre
		as pessoas.
Lojas de Cosméticos e	Postos de Combustível	- Se possuir loja de
Perfurmaria		conveniência, somente pode funcionar no sistema de
		delivery ou pegar para levar.
	D: 41 :1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	- Somente por meio do
Lojas de Móveis, Colchões e	Distribuidora de água e gás	sistema de <i>delivery</i> ou pegar
Eletrodomésticos		e levar.
	Funerárias	- Manter distanciamento
Boutiques	Funerarias	mínimo de 1,5 metros entre
		as pessoas;
		- Uso obrigatório de máscara
		não cirurgica de proteção
		respiratória.
Salão do Palaza	Loja de ração animal e	- Manter distanciamento
Salão de Beleza	produtos veterinários	mínimo de 1,5 metros entre
	produces recentification	as pessoas;
		- Uso obrigatório de máscara
		não cirurgica de proteção
		respiratória.
Lojas e Assitência Técnica	Feira Livre	- Controle de entra e saída,
de Aparelhos celulares		evitando-se aglomerações;
de Aparemos cerulares		- Distanciamento mínimo
		entre as bancas de 2 metros,
		de frente e de lado;
		- Vedado entrada de crianças,
		vendedores de jogos de azar,



		pessoas portando bebidas ou visivelmente embriagadas.
Pousadas	Lanchonetes, Sorveterias e afins	 Somente por meio do sistema de <i>delivery</i> ou pegar e levar; Uso obrigatório de máscara não cirurgica de proteção respiratória.
Cachoeira Poção de Pedras	Bares e depositos de bebidas	 Somente por meio do sistema de <i>delivery</i>; Uso obrigatório de máscara não cirurgica de proteção respiratória; Proibido deixar mesas e cadeiras na calçada.
Bancas, Estabelecimentos e Jogos de Azar, incluindo ambulantes	Padarias, Açougues, Laticínios e afins	 Entrada controlada de usuário; Fila externa evitando aglomeração; manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.
Consumo de bebidas alcoolicas nas vias e praças públicas, inclusive calçadas.	Oficina de recuperação e conserto de veículos	 Uso obrigatório de máscara não cirurgica de proteção respiratória.
Pratica de atividades esportivas nas vias e praças públicas, inclusive calçadas.	Estabelecimentos de higienização veicular (Lava jato)	 Uso obrigatório de máscara não cirurgica de proteção respiratória.
Entrar em repartições Públicas e em quaisquer estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar sem o porte de máscara não cirurgica.	Auto Peças	- Uso obrigatório de máscara não cirurgica de proteção respiratória.
Proibido permanecer sentado nos bancos das praças municipais, que serão isolados com fita delimitadora	Lojas de material de construção e afins	 Uso obrigatório de máscara não cirurgica de proteção respiratória; Atendimento por meio de grade, sem ingresso no estabelecimento.
	Pousadas que margeiam Rodovia Estadual	- Uso obrigatório de máscara não cirurgica de proteção respiratória.
	Restaurantes que margeiam Rodovia Estadual	 Uso obrigatório de máscara não cirurgica de proteção respiratória.

#